

Processo nº : 13826.000249/2001-42
Acórdão nº : 301-32.713

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“A interessada acima qualificada ingressou com o pedido de fls. 01/02, solicitando a restituição do montante de R\$ 5.435,39 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), a valores de janeiro de 2001, relativo a indébitos de contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) que teriam sido recolhidas a maior, mensalmente, nos períodos de 03 de outubro de 1989 a 05 de setembro de 1991, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de setembro de 1989 a agosto de 1991, cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ ou vincendos de sua responsabilidade, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Para comprovar os indébitos do Finsocial, anexou ao seu pedido a planilha de fls. 06/07, bem como os darfs de fls. 11/23.

O pedido foi inicialmente analisado pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Marília, SP, que o indeferiu, conforme Parecer Saort/Despacho Decisório às fls. 52/55, com fundamento no Código Tributário Nacional (CTN), art. 165, I, c/c o art. 168, I, sob o argumento de que, na data de protocolo do presente pedido, o direito de a interessada pleitear a restituição/compensação dos indébitos reclamados, encontrava-se decaído.

Cientificada daquele despacho decisório e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 63/73, requerendo a esta DRJ a revisão da decisão proferida por aquela DRF, para que lhe seja deferida a restituição/compensação pleiteada, alegando, em síntese, que: a) o prazo decadencial do direito de restituição de tributo pago indevidamente, com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, seria, no caso de controle concentrado, da data de publicação do respectivo acórdão e, no controle difuso, da resolução do Senado Federal; b) os prazos decadenciais e prescricionais, em direito tributário, constituem-se matéria de lei complementar; c) o prazo decadencial rege-se pelo CTN, art. 168, e d) em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso do Finsocial, o prazo para repetição/compensação de indébitos fiscais é de dez anos, uma vez que a extinção do crédito tributário relativo a tais tributos, quando não ocorre expressamente, é contado a partir da homologação tácita que se efetiva com o transcurso do prazo de cinco anos da data do fato gerador. Assim, contam-se cinco para a homologação e conseqüente extinção do crédito tributário e mais cinco, a partir desta, para o contribuinte exercer seu direito.”

Acresça-se, ainda, o seguinte:

Processo nº : 13826.000249/2001-42
Acórdão nº : 301-32.713

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto indeferiu a solicitação da interessada por meio do Acórdão nº 8.393, de 20 de junho de 2005 (fls. 83/86), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa: INDÉBITO FISCAL. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Indeferida”

Cientificada do acórdão proferido, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 90/105), no qual, em preliminar, suscita a nulidade da decisão recorrida ao fundamento de ter sido omissa ao não apreciar a questão levantada na impugnação quanto à hierarquia do Decreto nº 92.698/86 sobre o AD SRF nº 96/99; no mérito, repisa os argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre examinar a suscitada nulidade da decisão recorrida, ao argumento de que teria sido omissa ao não apreciar a questão levantada na impugnação quanto à hierarquia do Decreto nº 92.698/86 sobre o AD SRF nº 96/99 para efeito de aplicação das regras pertinentes à decadência do direito de pleitear a restituição de indébitos relativos ao FINSOCIAL.

O art. 59, do Decreto nº 70.235/1972, ao tratar das nulidades relativas ao processo administrativo fiscal, assim, dispõe:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa." (grifou-se)

Não restando configurado nos autos que a decisão tenha sido proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se falar em sua nulidade.

Ademais, não procede a alegação de que o acórdão recorrido teria sido omissa ao não apreciar a questão levantada na impugnação quanto à hierarquia do Decreto nº 92.698/86 sobre o AD SRF nº 96/99 para efeito de aplicação das regras pertinentes à decadência do direito de pleitear a restituição de indébitos relativos ao FINSOCIAL, visto que no voto condutor do acórdão o relator transcreve e esclarece a legislação que entende ser a aplicável ao caso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, a matéria trazida à discussão diz respeito ao prazo para pleitear a restituição de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, no período de 03 de outubro de 1989 a 05 de setembro de 1991, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de setembro de 1989 a agosto de 1991, em razão de ter sido reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado, no processo 91.07380040-2, o direito de a interessada recolher

Processo nº : 13826.000249/2001-42
Acórdão nº : 301-32.713

o FINSOCIAL sem as majorações de alíquotas introduzidas pela Lei nº 7.787, de 30/06/89 e legislação posterior, conforme documentos de fls. 29/43.

A decisão judicial que reconheceu o direito de a contribuinte recolher o FINSOCIAL com a alíquota de 0,5%, transitou em julgado em 26/04/1995, conforme cópia de "Certidão" anexada à fl. 43.

No julgamento de casos similares, esta Câmara vem, reiteradamente, decidindo que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para pleitear o indébito tributário deve ser contado a partir da data em que transitou em julgado a sentença que reconheceu à contribuinte o direito de recolher o FINSOCIAL sem as majorações previstas nas Leis nºs 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, consideradas inconstitucionais, ou seja, a partir de 26/04/1995.

Tendo a interessada protocolizado o pedido de restituição dos valores considerados indevidos tão somente em 04/09/2001, o seu direito já havia decaído, visto que o prazo para exercê-lo extinguiu-se em 25/04/2000.

Cabe observar que, mesmo na eventualidade de se aceitar a tese da interessada no sentido de se aplicar ao caso o disposto no art. 122 do Decreto nº 92.689, de 21 de maio de 1986, que no seu inciso I, dispõe que "*o direito de pleitear a restituição da contribuição extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido*", melhor sorte não teria o direito que busca a contribuinte.

As planilhas, demonstrativos e DARFs de fls. 06 a 23, indicam que os valores relativos ao FINSOCIAL foram recolhidos no período de 03 de outubro de 1989 a 05 de setembro de 1991, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de setembro de 1989 a agosto de 1991.

Apenas a título elucidativo, caso fosse possível acatar a tese defendida pela contribuinte no sentido de considerar que o prazo decadencial seria de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento ou do recolhimento indevido, há que se observar que tão somente o recolhimento efetuado em 05/09/91 (Darf, fl. 23), não teria sido atingido pela decadência, visto que o prazo fatal para pleitear a sua restituição ocorreria em 04/09/2001, data que foi protocolizado o pleito. Os demais recolhimentos efetuados em datas anteriores a 05/09/91, já teriam sido fulminados pela decadência.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora